

defesas marítimas das províncias onde normalmente estacionam.

Art. 7.º As rendições das praças ultramarinas das lotações dos navios hidrográficos operando no ultramar são da responsabilidade dos comandos navais e de defesas marítimas territoriais, devendo ser realizadas sem prejuízo do serviço daqueles navios.

Art. 8.º Desde que convenha ao serviço da Armada, os comandos navais e de defesas marítimas territoriais poderão licenciar as praças ultramarinas antes de concluído o período de três anos de prestação de serviço obrigatório ou os períodos de recondução.

Art. 9.º As classes, graduações, promoções, instrução, uniformes e outras condições da prestação de serviço das praças ultramarinas serão estabelecidas por portaria do Ministro da Marinha.

Art. 10.º Serão fixadas por portaria do Ministro da Marinha ou dos Ministros da Marinha e do Ultramar, respectivamente, as condições em que são integrados nos quadros das praças ultramarinas os indivíduos que prestam serviço nos comandos navais, de defesas marítimas e de unidades navais em serviço no ultramar e os que prestam serviço nas direcções e repartições provinciais dos serviços de marinha.

Art. 11.º Os vencimentos e abonos das praças ultramarinas serão fixados em diploma especial.

Art. 12.º Todos os encargos respeitantes às praças ultramarinas serão suportados pelos orçamentos privativos dos comandos navais e de defesas marítimas territoriais, com excepção dos que respeitem às praças ultramarinas embarcadas nos navios hidrográficos, os quais serão suportados pelos orçamentos do Instituto Hidrográfico ou das missões que utilizam aqueles navios.

Art. 13.º Fica revogado o Decreto n.º 43 718, de 31 de Maio de 1961.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Maio de 1963. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Manuel Gomes de Araújo — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — António Augusto Peixoto Correia.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — Peixoto Correia.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 19 836

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do n.º 3 do artigo 8.º do Decreto n.º 44 064, de 28 de Novembro de 1961, seja extinto o posto do registo civil da freguesia de Folques, do concelho de Arganil.

Ministério da Justiça, 1 de Maio de 1963. — O Ministro da Justiça, João de Matos Antunes Varela.

Portaria n.º 19 837

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do n.º 3 do artigo 8.º do Decreto n.º 44 064, de 28 de Novembro de 1961, seja

extinto o posto do registo civil da freguesia de Paço de Arcos, concelho de Oeiras.

Ministério da Justiça, 1 de Maio de 1963. — O Ministro da Justiça, João de Matos Antunes Varela.

MINISTÉRIOS DA MARINHA E DO ULTRAMAR

Portaria n.º 19 838

Ao abrigo do disposto nos artigos 9.º e 10.º do Decreto n.º 45 008, de 1 de Maio de 1963:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Marinha e do Ultramar, o seguinte:

1.º As praças ultramarinas são alistadas como segundos-grumetes:

a) Do 1.º grupo: quando tiverem como habilitações escolares mínimas a 3.ª classe ou equivalente;

b) Do 2.º grupo: quando não tiverem as referidas habilitações.

2.º Seguidamente ao seu alistamento, as praças ultramarinas recebem a instrução de recruta e a instrução técnica elementar.

3.º Da instrução de recruta podem ser dispensadas as praças que a tenham recebido no Exército ou na Força Aérea.

4.º A instrução técnica elementar é ministrada em cursos organizados de acordo com os recursos locais e destina-se a preparar as referidas praças para o ingresso nas seguintes classes:

- a) Artilheiros;
- b) Fogueiros-motoristas;
- c) Radiotelegrafistas;
- d) Radaristas;
- e) Electricistas;
- f) Torpedeiros-detectores;
- g) Carpinteiros;
- h) Manobra;
- i) Sinaleiros;
- j) Clarins;
- k) Abastecimento;
- l) Condutores de automóveis;
- m) Fuzileiros;
- n) Despenseiros;
- o) Cozinheiros;
- p) Criados;
- q) Padeiros.

5.º Os segundos-grumetes que tenham concluído com aproveitamento a instrução técnica elementar ingressam nas respectivas classes.

6.º Ao completar 18 meses contados da data do seu alistamento, os segundos-grumetes são promovidos a primeiros-grumetes do 1.º ou 2.º grupo, com excepção dos que não tenham conseguido obter aproveitamento na instrução técnica elementar.

7.º Os segundos-grumetes que não logrem a promoção a primeiro-grumete não podem ser reconduzidos.

8.º A promoção aos postos de marinheiro e de cabo das classes de artilheiros, fogueiros-motoristas, radiotelegrafistas, radaristas, electricistas, torpedeiros-detectores, manobra, sinaleiros, abastecimento, condutores de automóveis e fuzileiros, para preenchimento das vacaturas existentes nos respectivos quadros, requer que os primeiros-grumetes satisfaçam às condições de promoção